LEI Nº 2.679, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.782

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins – Prologística, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins Prologística, criado pela Lei 2.558, de 1º de março de 2012, passa a ser regido na conformidade desta Lei.
- Art. 2º O Prologística tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento do Estado mediante o estímulo às atividades de transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
 - I empresa operadora de logística, a que opere, em centro logístico ou distrito empresarial, com transporte de carga, agenciamento e armazenamento de mercadoria, própria ou de terceiro, destinada à distribuição;
 - II centro logístico, a área determinada em ato do Chefe do Poder Executivo para a concentração de empresas operadoras de logística;
 - III distrito empresarial, a área determinada em ato do Chefe do Poder Executivo para o agrupamento de empresas industriais, comerciais e de serviços.
 - *IV- empresa distribuidora de mercadorias e produtos sujeitos a registro, controle e monitoramento de Agências Reguladoras, a que opere com estocagem das referidas mercadorias e produtos e que possua frota própria ou de terceiros para sua distribuição.

*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

*§ 1º As operações realizadas pela empresa operadora de logística, relativas ao recebimento, armazenamento e remessa de mercadoria, própria ou de terceiro, são regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém geral.

*§1° acrescentado pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

Parágrafo único. As operações realizadas pela empresa operadora de logística, relativas ao recebimento, armazenamento e remessa de mercadoria, própria ou de terceiro, são regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém geral. (Revogado pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016).

*§ 2º As operações das empresas distribuidoras previstas no inciso IV deste artigo somente são beneficiadas pelos efeitos desta Lei se realizadas a partir de instalações portuárias já existentes ou que vierem a ser implantadas ao longo do Rio Tocantins e Araguaia.

*§2° acrescentado pela Lei nº 3074, de 7/3/2016.

Art. 4º Os incentivos fiscais do Prologística são concedidos pelo período de até dez anos, e compreendem, em referência ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

*I - crédito presumido de 75%, nas prestações interna e interestadual, para a empresa de logística, de transporte aéreo e de estocagem e distribuição de produtos sujeitos a registro, controle e monitoramento de Agências Reguladoras, aplicado sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas e condicionado ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto em calendário fiscal;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

- I crédito presumido de 75%, nas prestações interna e interestadual, para a empresa operadora de logística e a de transporte aéreo de carga, aplicado sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas e condicionado ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto em calendário fiscal;
- II redução da base de cálculo, de forma que resulte em carga tributária efetiva de 3%, nas saídas internas de combustível de aviação destinado aos voos de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, desde que a abastecedora:
- a) conceda o desconto equivalente ao imposto dispensado;
- b) indique o valor descontado no respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. As prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

- Art. 5° O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:
 - I pela empresa operadora de logística, a integração da atividade de transporte com, pelo menos, uma das atividades relacionadas no inciso I do art. 3º desta Lei;
 - II pela empresa de transporte aéreo de carga e a empresa de transporte aéreo de carga e passageiros, a manutenção de voos regulares procedentes de aeroporto no território tocantinense para outro nas Regiões Norte e Nordeste;
 - III pelas empresas de que tratam os incisos I e II deste artigo:
 - a) aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
 - *b) formalização de contrato com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura e autorização de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda:

*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

b) formalização de contrato com a Secretaria da Indústria e do Comércio, e do Termo de Acordo de Regime Especial TARE com a Secretaria da Fazenda;

- *c) recolhimento para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado, a título de contribuição para o custeio;
- *Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.
 - c) recolhimento para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição para o custeio;
 - *d) inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.
- *Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.
 - d) inexistência de débito inscrito em dívida ativa.
- *Parágrafo único. A partir da autorização do Regime Especial pela Secretaria da Fazenda, tem início o período de fruição dos incentivos de que trata esta Lei.
- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

Parágrafo único. A partir da formalização do TARE tem início o período de fruição dos incentivos de que trata esta Lei.

- Art. 6° Cumpre ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:
- I em ato próprio:
- a) delinear as características do projeto de viabilidade econômico-financeira e da cartaconsulta que o precede;
- b) especificar a documentação necessária, a forma e o prazo para apresentação, ou reapresentação com as adequações necessárias;
- II à vista de parecer técnico, deferir ou não o projeto de viabilidade econômico-financeira, com cientificação da interessada.

Parágrafo único. Aos incentivos de que trata esta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006.

- Art. 7º Os incentivos são revogados quando a empresa:
- *I desobedecer o estabelecido no Regime Especial;
- *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.
 - I desobedecer às cláusulas estabelecidas no contrato e no TARE;
 - II recolher imposto, por quatro meses consecutivos, fora dos prazos legais;
 - III tornar-se inadimplente por período superior a três meses com o recolhimento do ICMS apurado e declarado em livros próprios;
 - IV deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda;
 - V encerrar suas atividades.

*Parágrafo único. Na hipótese de perda dos benefícios por violação de dispositivos desta Lei, o contribuinte pode usufruí-los no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após a concessão de novo Regime Especial.

*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.074, de 7/3/2016.

Parágrafo único. Revogados os incentivos, é facultado à empresa solicitar reconsideração ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º Revoga-se a Lei 2.558, de 1° de março de 2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012; 191° da Independência, 124° da República e 24° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado